

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 930, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Prorroga o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2002, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 2002, créditos suplementares até o limite de R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

Jacques Marcovitch

Secretário de Economia e Planejamento

Dráusio Barreto

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de outubro de 2002.

LEI COMPLEMENTAR Nº 931, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, que instituiu Prêmio de Valorização para os servidores em exercício na Secretaria da Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação:

a) R\$ 105,50 (cento e cinco e cinco reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais; (NR)

b) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais." (NR)

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2002.

SUMÁRIO

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	6
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	12
Saúde	17
Energia	25
Transportes	25
Cultura	26
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	26
Juventude, Esporte e Lazer	27
Habitação	—
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	33
Transportes Metropolitanos	35
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	36
Universidade de São Paulo	37
Universidade Estadual de Campinas	37
Universidade Estadual Paulista	37
Ministério Público	38
Editais	40
Mídia Eletrônica	45
Concursos	68
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	74
Diários dos Municípios	76
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	84
Leis Federais	—

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

Jacques Marcovitch

Secretário de Economia e Planejamento

Dráusio Barreto

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 10 de outubro de 2002.

LEIS

LEI Nº 11.243, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Altera a Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 15 da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 11.217, de 24 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Na implantação, alteração de processo produtivo e ampliação de área construída de estabelecimentos industriais com atividades classificadas como IN e IA na Região Metropolitana da Grande São Paulo, deverão ser adotados sistemas de controle de poluição baseados na melhor tecnologia prática disponível, de modo a garantir adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias e preservação da qualidade do meio ambiente. (NR)

§ 1º - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será exigida no processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente. (NR)

§ 2º - O órgão estadual competente poderá exigir, para os fins deste artigo, que o empreendedor apresente plano de controle que contemple avaliação ambiental de suas fontes estacionárias e dos seus sistemas de controle de poluição implantados, de forma a comprovar sua eficiência. (NR)

§ 3º - No processo de licenciamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, os empreendedores deverão comprovar, mediante o estudo ambiental exigido, a compensação das emissões de poluentes, resguardados os padrões de qualidade ambiental, considerando-se as empresas inseridas na mesma zona industrial onde se localiza o empreendimento, ou zona industrial contígua, ou ainda, em zona industrial próxima, a critério da Secretaria do Meio Ambiente. (NR)

§ 4º - O licenciamento de novos estabelecimentos industriais e a ampliação dos existentes dependerão de alteração das condições do licenciamento dos estabelecimentos industriais que se comprometerem a reduzir suas emissões de poluentes. (NR)

§ 5º - Serão levados em consideração, para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, os planos e programas voluntários de gestão implantados pelo empreendedor, a partir de 1997, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, nos termos do § 3º do artigo 12 da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (NR)

§ 6º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo e seus parágrafos será exigido o respectivo licenciamento, cujos estudos ambientais deverão contemplar, em capítulo próprio, o atendimento das condições estabelecidas na lei, resguardados os padrões de qualidade ambiental. (NR)"

Artigo 2º - O artigo 19 da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - Os estabelecimentos industriais, conforme as categorias em que se enquadrarem, de acordo com os critérios previstos no artigo 9º desta lei e Quadros I e II, anexos, somente poderão localizar-se:

I - os enquadrados na categoria ID, fora de zona de uso industrial, em ZUD, em ZUPI-1, em ZUPI-2 ou em ZEI; (NR)

II - os enquadrados na categoria IC, em ZUPI-1, em ZUPI-2 ou em ZEI; (NR)

III - os enquadrados na categoria IB, IA e IN, em ZUPI-1 ou em ZEI. (NR)"

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta lei, fica alterado o Quadro I, anexo à Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, que passa a vigorar na conformidade com o anexo constante desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.217, de 24 de julho de 2002 e o artigo 16 e seu parágrafo único da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Ruy Martins Altenfelder Silva

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Dráusio Barreto

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de outubro de 2002.

QUADRO I

a que se refere o artigo 3º, da Lei nº 11.243, de 10 de outubro de 2002

Conceituação e Caracterização das Zonas

Z	Índices		Faixas de Proteção (Largura mínima)		Categorias de Uso		Área Construída Máxima Para Uso Industrial
Zonas							
T ₀		C _A	Para Equipamentos Industriais	Para pontos de Emissão de efluentes atmosféricos	Conformes	Não conformes	
ZEI			500m (1)	500m (1)	I _N , I _A , I _B , I _C , I _D + outros usos indispensáveis ao funcionamento das indústrias	Todas as demais	
ZUPI (1)	0,7	1,0	100m (2)	200m (2)	I _N , I _A , I _B , I _C , I _D + outros usos indispensáveis ao funcionamento das indústrias + outros usos de acordo com lei municipal	R-E + os usos decorrentes de lei municipal	Acima de 10.000m ²
ZUPI (2)	0,7	1,5	100m (2)	200m (2)	I _C , I _D + os usos indispensáveis ao funcionamento das indústrias + outros usos de acordo com lei municipal	R-E + os usos decorrentes de lei municipal	Até 10.000m ²
ZUD							
A Critério dos Municípios			I _D + outros usos de acordo com lei municipal	Em decorrência de lei municipal	Até 2.500m ²		
Fora das áreas industriais	A Critério dos Municípios			I _D + outros usos de acordo com lei municipal	Em decorrência de lei municipal	Até 2.500m ²	

To - Taxa de ocupação - Percentagem da área do terreno ocupado pela projeção da área construída.

CA - Coeficiente de aproveitamento - relação percentual entre o total da área construída e a área do terreno.

R - Uso residencial

E - Uso institucional (escolas, hospitais)

(1) - Medidos entre o limite da propriedade e a edificação.

(2) - Medidos a partir do limite da zona de uso industrial.

DECRETOS

DECRETO Nº 47.203, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 363.212,00 (Trezentos e sessenta e três mil, duzentos e doze reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Jacques Marcovitch

Secretário de Economia e Planejamento

Dráusio Lúcio Barreto

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de outubro de 2002.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
41000 SEC. JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
41002 COORDENADORIA DE ESPORTES E LAZER			
3 3 50 43 SUBVENÇÕES SOCIAIS	5		363.212,00
TOTAL	5		363.212,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
27.812.2403.4110 PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E RECRE			363.212,00
TOTAL	5	3	363.212,00

REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
41000 SEC. JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
41002 COORDENADORIA DE ESPORTES E LAZER			
3 3 90 36 OUTROS SERV.DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5		100.000,00
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDICA	5		263.212,00
TOTAL	5		363.212,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
27.126.2800.4664 SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO SET			263.212,00
27.812.2301.4110 PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E RECRE			100.000,00
TOTAL	5	3	100.000,00
TOTAL			363.212,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
11010 7 UN. 3	363.212,00	363.212,00	0,00
TOTAL GERAL	363.212,00	363.212,00	0,00



Imprensa Oficial

Secretarias, autarquias, empresas, fundações e órgãos da Administração Estadual

Reservas de Assinaturas do Diário Oficial para o ano de 2003

Para continuar a receber regularmente seu exemplar do Diário Oficial no ano de 2003, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências e os endereços completos, com telefone, daqueles que precisam receber o jornal, a quantidade de exemplares que deseja e encaminhe ofício à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 18/11/2002.

O envio pode ser feito pelo **FAX 6099-9623**